

IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2019

Perfix Assessoria e Consultoria Ltda. EPP, empresa privada com sede à Rua João de Arruda Pastana, nº 136 – Centro – Amparo/SP, CEP 13.900-500, CNPJ 10.483.942/0001-21, representada por sua sócia administradora Sra. Joseane Vasconcellos de Freitas, casada, empresária, CPF 217.887.428-26, em atenção ao procedimento licitatório promovido pelo MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS - SC, vêm tempestivamente e na melhor forma de DIREITO apresentar IMPUGNAÇÃO em relação ao edital referente ao certame em epígrafe.

1. ITEM IMPUGNADO

- I. Item **7.2 – I** : “Atestado de capacidade técnica , atestado que a licitante já prestou serviços relacionados a realização de auditoria em folha de pagamento de servidores efetivos ativos, com apuração e levantamento das contribuições previdenciárias vertidas para o RPPS.

2. PREÂMBULO

O rol de exigências para comprovação de capacidade técnica deve fixar-se em assegurar que a contratação realizada pela administração pública se dará para com empresa apta e qualificada à realização do objeto licitado, visando a preservação do patrimônio e do erário público.

O princípio do Formalismo Moderado na condução de certames licitatório é diretriz basilar que deve submeter todos os atos da administração pública, e está insculpido junto ao §1º do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, **PREVER**, incluir ou tolerar ... qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante PARA O*

ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, ressalvado o disposto nos §§5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” [Grifo nosso]

Senão vejamos a lição do mestre Dallari (DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo. Saraiva, 1992):

“... EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e NA PRIMEIRA FASE DE HABILITAÇÃO DEVE SER DE ABSOLUTA SINGELEZA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO” [Grifo nosso]

Neste sentido, a doutrinadora Medauar (MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo. RT, 2001) acrescenta:

“Cabe observar que, ante o princípio do FORMALISMO MODERADO que norteia o processo administrativo, **NÃO DEVERÁ PREDOMINAR RIGOR EXAGERADO ... AFETANDO O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços ...”** [Grifo nosso]

Grave é a condição de inadequação frente aos limites do formalismo em procedimento licitatório, pois desta ação incorrer-se-á na restrição indevida da competitividade da licitação.

O ato de estabelecer exigências no certame **é do tipo vinculado para o gestor público** quando formula a redação editalícia.

A documentação habilitatória do certame deve tão somente **LIMITAR-SE A GARANTIR A EXECUÇÃO DO OBJETO**, o que não ocorrerá caso se pratique ilegalmente rigorismo exacerbado para com a documentação requerida.

Tal atribuição é **taxativa e restritiva** ao agente público. Citemos que a jurisprudência já é pacífica quanto ao tratamento devido à atos administrativos burocratizadores que eventualmente busquem extrapolar para com os limites legais permitidos na condução de atos licitatórios.

PORTANTO, PODEMOS CONCLUIR DE FORMA INDISCUTÍVEL QUE O GESTOR PÚBLICO, AO **FIXAR** DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA ESTARÁ OBRIGADO A OBSERVAR O **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** JUNTO AO CERTAME.

Prosseguindo, temos que toda licitação promulgada deve sempre também observar fielmente uma série de princípios fundamentais, conforme determina a lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [Grifo nosso]*

Todo ato administrativo praticado pelo gestor público deve estar pautado na impessoalidade e legalidade daquilo que se busca concretizar. Na lição do mestre Hely Lopes (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed. Malheiros, São Paulo, 2011), o legítimo e verdadeiro exercício do princípio da impessoalidade na administração pública, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o

ato para o seu fim legal (legalidade), que é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato:

“A LEGALIDADE, COMO PRINCÍPIO DE ADMINISTRAÇÃO, (CF, ART. 37, CAPUT), SIGNIFICA QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO ESTÁ, EM TODA SUA ATIVIDADE FUNCIONAL, SUJEITO AOS MANDAMENTOS DA LEI, E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM, E DELES NÃO SE PODE AFASTAR OU DESVIAR, SOB PENA DE PRATICAR ATO INVÁLIDO E EXPOR-SE À RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINAL, CONFORME O CASO. [Grifo nosso]

ATUAR NA CONDIÇÃO DE GESTOR PÚBLICO NÃO SIGNIFICA ESTAR ACIMA DA LEI, PELO CONTRÁRIO, SIGNIFICA ESTAR IMBUÍDO DO DEVER DE OBSERVÁ-LA, JUSTAMENTE POR DISPOR DE RECURSOS E DO PODER DA FORÇA, AMBOS CONFIADOS NA ESTRITA CONDIÇÃO DA PRESERVAÇÃO DO BEM COMUM.

No tocante à definição dos serviços a serem comprovados na capacidade técnica, poder-se-á incluir somente as parcelas de maior relevância cumuladas com valor significativo do objeto a ser contratado, nos termos da Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União, devendo essa exigência guardar a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, com o cuidado de não estabelecer exigências excessivas ou desnecessárias, que possam restringir indevidamente a competitividade do certame:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência

*guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (Súmula nº 263/2011 – TCU)
[grifo nosso]*

Neste sentido também observemos:

*“Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que **não** se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.” -*

Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo

do objeto licitado.” - Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

*“Não obstante, a determinação de que as licitantes comprovem ter experiência anterior na realização de serviços compatíveis com o objeto licitado **somente pode ser feita com relação àquelas parcelas de maior relevância e valor significativo**, conforme preceitua o §2º do art. 30 da Lei de Licitações. Ademais, as parcelas devem ser definidas com base nos serviços mais específicos e que apresentem maior complexidade, ressaltando-se que a definição dessas parcelas deve ser devidamente motivada.” - (TCEMG –*

**Acórdão Tribunal Pleno Processo: 838830 – Natureza:
Denúncia – Sessão do dia 20/03/13)**

Na presente licitação temos como objeto licitado a contratação de empresa especializada para Revisão do Estatuto e elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Municipal de Antônio Carlos, ora, como relevância técnica, correta é a exigência de comprovação de experiência anterior em execução de serviços para elaboração do PCCS, conforme item “7.2-k” do edital, em outrora, a exigência de um segundo atestado (item impugnado), fere de morte o princípio da competitividade do certame, pois não configura parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, ainda, ressaltamos que tal serviço especificado junto ao item impugnado (auditoria da folha de pagamento), é inerente à uma (entre tantas outras) sub etapas de elaboração do PCCS, portanto, a exigência de um segundo atestado configura restrição ao caráter competitivo do certame.

Por evidente que o núcleo crítico ora licitado (Estatuto + PCCS) compreende inúmeras etapas em sua realização, e não é razoável que a administração pública pratique formalismo exacerbado e burocratizador ao pretender exigir cartas de capacidade técnica exaustivamente detalhistas, que em última instância tão somente restringem o universo de participantes e cerceiam a plena competitividade, vulnerabilizando o erário público e sujeitando o próprio certame à denúncia perante a corte de contas.

Desta forma, a exigência de capacidade técnica deve limitar-se à parcela de maior relevância do certame, que junto ao instrumento convocatório é declarada explicitamente como: Revisão do Estatuto e elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, sendo sobre estes pontos a linha limítrofe da viabilidade burocrática ao estabelecer-se exigências.

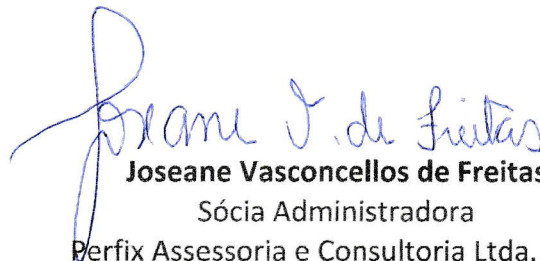
Violar este pressuposto torna a ilustre comissão de licitações, em especial na figura de seu(sua) pregoeiro(a) sujeito à denúncia e punição perante a corte de contas, uma vez que o edital publicado padece de vício insanável, devendo ser reformado.

Temos claramente destacado que A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE VALER-SE DE FORMALISMO MODERADO NO CERTAME, exercendo sua “autoridade burocrática” em nível compatível com a garantia de execução do objeto licitado, o que verificou-se extrapolado junto ao item impugnado.

3.CONCLUSÕES

- I. O princípio da legalidade prediz que o gestor público não pode instituir exigência junto ao edital que não encontre respaldo específico na legislação vigente;
- II. A imputação de exigência para participação em licitação não prevista preliminarmente em lei afeta e prejudica diretamente o princípio da ampla concorrência;
- III. A exigência de atestado que não contempla maior relevância e valor significativo do objeto, restringe a competitividade do certame;
- IV. É fundamental que a Administração do Município de Antônio Carlos extinga o item em voga, reestabelecendo a legalidade;
- V. A inobservância deste quesito sujeitará a ilustre comissão de licitações à denúncia junto a Corte de Contas.

Caso nosso recurso não seja aceito em primeira instância, desde já solicitamos recurso automático à segunda instância.



Joseane Vasconcellos de Freitas
Sócia Administradora
Perfix Assessoria e Consultoria Ltda. EPP.